

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

APELANTES: LINDOMAR ARRUDA DAVID
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
APELADOS: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
LINDOMAR ARRUDA DAVID

Número do Protocolo: 124211/2016
Data de Julgamento: 30-05-2017

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – MUNICÍPIO – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – RAIO – MORTE DE CRIANÇA – EXCLUDENTE DA FORÇA MAIOR- INAPLICABILIDADE – OMISSÃO DEMONSTRADA – DANO MORAL MAJORADO – PENSÃO MENSAL – SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

O pleito indenizatório é formulado em razão da morte de criança que foi atingida por um raio, quando foi abrir uma porteira para passar o veículo contratado pela prefeitura para a realização do transporte escolar. O socorro ficou prejudicado por ter o veículo se envolvido em acidente após o menor ter sido atingido pelo raio.

A responsabilidade de indenizar está calcada na omissão do poder público que deixou de contratar um servidor para abrir e fechar as portieras, bem como por não manter o ônibus em condições adequadas de trafegabilidade.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, motivo pelo qual a indenização advinda da morte de um filho deve ser majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A indenização pela morte da criança, pode ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos até os 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Os honorários advocatícios são suficientes para remunerar o trabalho do advogado e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

APELANTES: LINDOMAR ARRUDA DAVID
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
APELADOS: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
LINDOMAR ARRUDA DAVID

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **LINDOMAR ARRUDA DAVID** e pelo **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO** contra a r. sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra do Garças, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais nº 4903-74.2009.811.0004 (código 91061) proposta pelo primeiro recorrente, em decorrência da morte de seu filho que sofreu descarga elétrica provocada por raio, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o município ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, e o pagamento de pensão mensal fixada em porcentagem (2/3 e 1/3) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Além disso, fixou a verba sucumbencial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O apelante **Lindomar Arruda David** aduz que a pensão foi fixada no salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00), no entanto, pugna pela fixação do salário mínimo atual. Argumenta que o valor arbitrado a título dos danos morais deve ser majorado, levando em consideração a morte de um filho. Além disso, requer que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O **Município de General Carneiro** interpôs recurso adesivo, aduzindo que a responsabilidade do município deve ser excluída, em razão da excludente de responsabilidade, tendo em vista que o menor morreu porque foi atingido por um raio. Forte nesses argumentos, pugna pela improcedência dos pedidos.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

As partes apresentaram contrarrazões às fls. 195/201 e 209/211.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Dalva Maria de Jesus Almeida deixou de emitir opinião por entender que não envolve interesse público na presente demanda (fls. 220/220v).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Cuiabá – MT, 17 de maio de 2017.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, pois segundo previsão contida no art. 496, §3º, inciso II do CPC não está sujeita ao duplo grau de jurisdição se a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Por tempestivo e próprio, recebo ambos os recursos, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013 ambos do CPC.

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **LINDOMAR ARRUDA DAVID** e pelo **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO** contra a r. sentença proferida na ação de reparação por danos morais e materiais proposta pelo primeiro recorrente, em decorrência da morte de seu filho que sofreu descarga elétrica provocada por raio.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o município ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

moral, e o pagamento de pensão mensal fixada em porcentagem do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo 2/3 a partir da data que a vítima completaria 14 anos até a data que atingiria 24 anos, e a partir daí 1/3 (um terço) até a data que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Além disso, fixou a verba sucumbencial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4 do CPC/73.

O autor objetiva a majoração dos danos morais e honorários sucumbenciais e a fixação da pensão com base no salário mínimo atual, a título de dano material.

O Município de General Carneiro se irressigna requerendo a exclusão do dano moral, em razão da excludente de responsabilidade de caso fortuito, tendo em vista que o evento morte ocorreu em razão da descarga elétrica provocada por um raio.

Do exame dos autos, observa-se que em **17/02/2006**, Dioggo Fernandes David faleceu com 9 (nove) anos de idade, após sofrer uma descarga elétrica provocada por um raio, quando foi abrir uma das porteirosas do trajeto realizado da escola para casa.

O veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Vilmar Pereira da Silva, motorista da Prefeitura de General Carneiro, quando o menor desceu para abrir a porteira e foi atingido por um raio.

O transporte escolar era realizado entre o Assentamento Santa Cássia/Escola Municipal João Batista, cujo trajeto soma aproximadamente 40 Km, sendo 26,8 pela Rodovia BR-70 e o restante em estrada vicinal de terra batida. O trajeto percorrido na estrada de chão possuía 9 (nove) colchetes (porteirosas), que eram abertas pelo filho do motorista, Vilmar Pereira da Silva Filho, que tinha na época dos fatos 10 (dez) anos de idade e também estudava na mesma escola.

No dia dos fatos o filho do motorista desceu para abrir uma das porteirosas, quando o filho da autora em conjunto com outro menor (André Luiz) desceu para ajudar. Estava começando a chover, quando foram surpreendidos com um raio, que atingiu as 3 (três) crianças. Os menores foram socorridos pelo motorista que prosseguiu

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

viagem para levá-los ao hospital mais próximo. O filho do motorista estava consciente, porém as outras duas crianças estavam desmaiadas.

No entanto, em razão da forte chuva e do estado de conservação do veículo o motorista perdeu o controle do ônibus que veio a colidir com uma grade de trator, após esse episódio não conseguiram mais sair do local. Os menores André Luiz e Dioggo Fernandes David (filho da autora) vieram a óbito.

Vislumbra-se das declarações prestadas pelo motorista, Sr. Vilmar Pereira da Silva, os seguintes relatos:

“há onze meses trabalha como motorista da Prefeitura Municipal de General Carneiro, exercendo a função de motorista; Que, declara que transporta os alunos da rede municipal no ônibus escolar da Prefeitura fazendo o trajeto General Carneiro/assentamento Santa Cássia; Que, no dia 17 do mês e ano fluente, por volta das 13:00 horas, saiu de General Carneiro transportando os alunos para o referido assentamento; Que, entrou no assentamento para fazer a entrega dos alunos e quando chegou no colchete o depoente pediu para seu filho VILMAR 10 anos de idade fechar o colchete (cerca de arame), pois seu filho sempre ia e voltava para abrir e fechar os colchetes, que ao todo são nove colchetes; Que VILMAR desceu e nesse momento um aluno de nome DIOGO desceu do ônibus tendo o depoente dito para ele não descer pois VILMAR iria fechar o colchete e também estava começando a chover; Que, VILMAR não atendeu o depoente, descendo do ônibus; Que, o depoente olhou pelo retrovisor e percebeu que seu filho pedia para afastar o ônibus porque estava muito perto do colchete e ele não conseguiu fechar; Que, atendeu o pedido do filho e nesse momento ouviu um estalo, tendo chamado por DIOGO e VILMAR, como eles não responderam, o depoente ficou preocupado e desceu do ônibus; Que, deparou com VILMAR, DIOGO e ANDRÉ LUIZ, que o depoente nem viu quando esse desceu do ônibus, e os três estavam caídos,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

tendo o depoente percebido que eles receberam descarga elétrica, quando ocorreu o estalo (raio); Que, André com a descarga ficou caído nas pernas de VILMAR e ANDRÉ ficou mais afastado; Que seu filho estava consciente, mas os outros pareciam estar desmaiados; Que de imediato pegou as crianças colocando-os no interior do ônibus e quando se dirigia para cidade para serem socorridos por um médico, a estava escorregadia devido a chuva, tendo o ônibus se chocado com uma grade de trator (aradora) e daí por diante o ônibus começou a patinar e não saiu do local; Que retornou para ver as crianças e notou que ANDRÉ LUIZ já estava sem vida e DIOGO ainda respirava; Que posteriormente DIOGO também foi a óbito, tendo o depoente se desesperado vez que não tinha como fazer nada para salvar as crianças; Que VILMAR foi encaminhado para o Hospital General Carneiro e o depoente ficou no local aguardando os policiais” (fls. 22/23).

O filho do motorista que também se envolveu no acidente declarou que:

“Sempre acompanhava seu pai no transporte do ônibus escolar; Que no dia 17 de fevereiro último, sexta-feira, o depoente se encontrava no interior do ônibus que seu pai é motorista e que transporta crianças que estudam em General Carneiro para o assentamento; Que chegando em um colchete como de costume o depoente desceu para checar e como o ônibus estava com a traseira muito próxima do colchete, pediu para seu pai ir mais para frente; Que, DIOGO desceu tendo o depoente lhe chamado para ajudar a fechar o colchete e nesse momento ANDRÉ desceu e foi ajudar o DIOGO tendo o depoente soltado o colchete; Que, começava a chover e quando eles fecharam o colchete deu um estalo e o depoente declara que viu uns riscos de cor azul fazendo círculo ao redor de DIOGO e ANDRÉ e nesse momento os três caíram no solo, declarando que quando abriu os olhos viu ANDRÉ

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

caído e com a cabeça sobre as pernas do depoente; Que, o depoente declara que levantou e como não conseguia andar, escorou no ônibus e nesse momento, seu pai desceu do ônibus e socorreu o depoente, DIOGO e ANDRÉ, e fomos colocados dentro do ônibus e quando seu pai se dirigia para a cidade de General Carneiro, o ônibus chocou-se contra uma grade de trator e a estava molhada devido a chuva, tendo o ônibus atolado; Que quando chegou o socorro, DIOGO e ANDRÉ já haviam falecido e o depoente foi encaminhado para o Hospital de General Carneiro; que declara o depoente que ficou com hematomas, devido a descarga elétrica” (fls. 25/26).

Denota-se do Laudo Pericial, que o estado de conservação do veículo era precário, pois ficaram consignadas que as poltronas estavam quebradas, as luzes de freio não funcionavam, os pneumáticos anteriores e posteriores em péssimo estado de conservação, atolado em solo (fl. 56).

A Constituição Federal ao tratar da matéria da responsabilidade civil no art. 37, §6º, preconiza que:

“Art. 36 – (...)

§6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

No que tange a responsabilidade objetiva, responde o Poder Público independente da prova de sua culpa ou dolo, necessária apenas a comprovação do dano causado à vítima. Portanto, para configurar a responsabilidade civil é necessário que estejam presentes todos os seus pressupostos, sejam eles, dano, culpa do agente e nexo de causalidade.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do art. 37, §6º da Constituição Federal às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva. Para alguns doutrinadores, aplica-se em caso de omissão do Poder Público, a responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público.

No caso de omissão do Poder Público, os danos em regra não são causados por agentes públicos, mas sim por fatos da natureza ou de terceiros, mas que poderiam ser evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.

Isso significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o **dever de agir** por parte do Estado e a **possibilidade de agir** para evitar o dano.

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do ente Público, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quanto estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única.

Assim, a responsabilidade será extinta se ocorrer uma das causas que excluem o nexo causal – força maior, caso fortuito, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

In casu, o município alega a excludente da responsabilidade em razão da **força maior**, que é um acontecimento imprevisível, inevitável e estranho a vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto ou um raio.

Em que pese o laudo pericial atestar que a causa morte do menor tenha sido a eletricidade natural, observa-se que o incidente ocorreu em razão da omissão do Poder Público na realização de um serviço, qual seja: a de não disponibilizar um funcionário para abrir e fechar as porteiros, além de não manter o ônibus em bom estado de funcionamento e conservação para trafegar com segurança. Contudo, o estado de conservação do veículo era precário, conforme ficou demonstrado no laudo pericial de fls. 52/59.

Diante desse contexto, o Município deve ser responsabilizado,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

porque houve a sua omissão.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO – ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE – NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA – ATROPELAMENTO DE MENOR – DEVER DE VIGILÂNCIA/FISCALIZAÇÃO DO ALUNO QUE DESACOMPANHADO DE QUALQUER ADULTO AGUARDAVA NA FRENTE DA ESCOLA O ÔNIBUS ESCOLAR – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM – REDUÇÃO – JUROS DE MORA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa se a prova documental já coligida aos autos é suficiente para firmar o convencimento do juízo. **Comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e os danos morais sofridos, deve o ente público responder por tais danos.** O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade. Sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, deve-se utilizar os juros aplicados à caderneta de poupança, à luz do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009”. (Ap 142910/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/12/2016, Publicado no DJE 07/02/2017).*

“REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE — MÁ PRESTAÇÃO — MORTE DE CRIANÇA — RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO — CONFIGURAÇÃO — INDENIZAÇÃO AOS PAIS —

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

*CABIMENTO — VALOR — R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) — ADEQUAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR — PERÍODO POSTERIOR À SENTENÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA — APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA — PERÍODO ANTERIOR À SENTENÇA — JUROS MORATÓRIOS — PERCENTUAL DE UM POR CENTO (1%) — ART. 161, § 4º, DO CTN. É devida indenização por danos morais aos pais de criança morta, **em virtude da má prestação do serviço público de saúde pelo Município**. O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) se apresenta adequado no caso, à luz da punição moderada a que deve se submeter o ente público, como também da finalidade compensatória pelo sofrimento por eles suportado. Para fins de atualização do valor, a englobar correção monetária e juros de mora, utilizar-se-ão, a partir da data da sentença, momento em que, na hipótese, ambos passam a ser devidos, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Antes, porém, é de se aplicar o percentual de um por cento (1%) previsto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, já que este abarca apenas os juros moratórios, exigíveis, até então, de maneira isolada. Sentença retificada em parte”. (ReeNec 141154/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 18/06/2013, Publicado no DJE 05/07/2013).*

Assim, constatada a presença dos elementos caracterizadores do instituto da indenização, consubstanciados na omissão do município, a indenização deve ser mantida.

Do quantum.

A autora alega que o *quantum* indenizatório por dano moral

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está aquém do dano moral sofrido, perquirindo a reforma da sentença para majorar seu valor.

No que diz respeito a quantificação do dano moral, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido.

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

As indenizações fixadas em desfavor do Município têm sido arbitradas nos seguintes patamares:

[...] Desta feita, o valor da condenação em danos morais em favor da vítima (segundo apelado), se mostra mais adequado no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e quanto aos demais apelantes (pais da vítima), em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Os danos estéticos, por outro lado, devem ser mantidos, considerando as sequelase marcas que o apelante carregará consigo para o resto da vida. [...] (Apelação / Remessa

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Necessária 103600/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 24/01/2017, Publicado no DJE 06/03/2017)

[...] A cumulação dos danos morais e estéticos é inviável quando se mostram tão amalgamados, qual gêmeos siameses, que a separação, de tão difícil, torna-se não possível, a impor que ambos formem um todo, sob pena de, a pretexto de separá-los, incidir em bis in idem. O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada uma das vítimas é adequado ao contexto fático e suficiente à reparação tanto do dano moral quanto do estético. [...] (Apelação / Remessa Necessária 45620/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 08/12/2015, Publicado no DJE 21/01/2016)

[...] Comprovada a omissão do Estado em custodiar o detento, seu dever de indenizar é inquestionável. O quantum deve ser fixado de forma a corroborar a razoabilidade e proporcionalidade. Assim, devida é a redução da condenação em danos morais às filhas da vítima ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que se apresenta, no caso, adequado à luz do contexto fático. [...] (Apelação / Remessa Necessária 98743/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 23/06/2015, Publicado no DJE 01/07/2015).

Desse modo, levando-se em consideração que a indenização não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, tenho que o valor deve ser majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Dano material

Quanto ao dano material, vejo que o juízo singular fixou a pensão no pagamento de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 350,00) a partir da data que a vítima completaria 14 (catorze) anos até a data que atingiria 24 (vinte e quatro) anos e após 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente até a data que atingiria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A recorrente aduz que o salário mínimo deve ser o atual.

Observa-se da sentença que o juízo consignou:

“Em relação aos danos materiais a incidência de juros moratórios será de 1% a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão incidindo correção monetária, com base no INPC, desde aquela data até a data do efetivo pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”.

Portanto, o valor será corrigido nesses termos, razão pela qual o salário mínimo não deve ser o atual.

Nesse sentido:

*“[...] Devido o pensionamento em favor da filha menor até que esta adquira a maioridade civil, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do **salário mínimo vigente**. [...]”* (Apelação / Remessa Necessária 47434/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 12/02/2015).

Honorários Sucumbenciais.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

A parte autora requer também a majoração dos honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4 do CPC/73.

Ressalto que, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, o juiz condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser fixados de 10% a 20% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o tempo despendido à causa.

Além destes parâmetros, quando a parte vencida for a Fazenda Pública é plenamente permitida a fixação de honorários em valores mais comedidos para que assim não onere demasiadamente o erário e, conseqüentemente, não viole o interesse público envolvido.

Com base nestas ponderações, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é suficiente para remunerar o trabalho do advogado e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Município de General Carneiro e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, para majorar a indenização dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo inalterados os demais termos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 124211/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.**

Cuiabá, 30 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES - RELATORA